



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 96/2022-CVM/SNC/GNA

#### ANTECEDENTES

1. Trata-se de recurso interposto pela MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S ("Moreira" ou "auditor"), contra a decisão de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 4.400,00, pelo atraso no envio do documento Decl.Conf/2021, previsto na Instrução Normativa 510 de 2011, artigo 5º, referente a 22 dias de atraso (Data limite: 31/04/2021; Data da entrega: 24/05/2021 -  $22 \times 200 = R\$ 4.400$ ), comunicada ao auditor através do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 15/2022.

2. No recurso, o auditor descreve:

#### II - DA PANDEMIA.

Destaca-se que os anos de 2020 e 2021 foram atípicos no cenário mundial, face à pandemia causada pelo vírus Sars-cov-2 (Covid19), ainda com reflexos dos prejuízos econômicos nos dias atuais.

O país segue enfrentando uma crise financeira de grandes proporções, pelo colapso da economia, resultando na falta de emprego, redução de jornada de trabalho, suspensão dos contratos de trabalhos, estando, a empresa, em uma situação econômico-financeira muito temerária, envidando esforços para seguir no mercado, refletindo diretamente na atividade laboral de seus funcionários e prestadores de serviços sob o risco de perderem seus proventos.

A Auditoria, composta por diversos membros, e, prezando pela vida, e pela continuidade de seus negócios, em atendimento aos Decretos de saúde pública do Governo, havia determinado que os sócios e colaboradores, integrantes do grupo de risco, em razão da idade, doenças/comorbidades fossem afastados do trabalho presencial, realizando, em alguns casos, e, na medida do possível, trabalho na modalidade home office. Somam-se a isso, os casos de contaminação de colaboradores (e seus familiares diretos), os quais foram imediatamente afastados, tendo permanecido, em muitos casos, um mês inteiro sem trabalhar, entre internações, e recuperações.

Tais determinações ocasionaram uma drástica redução na equipe de trabalho, em 25% do quadro funcional. Não obstante estas questões internas, a procura dos serviços pelos clientes foi além de nossas capacidades, com a solicitação de auxílio e orientações fiscais, contábeis, trabalhistas e financeiras diuturnamente, e, as inevitáveis demissões de funcionários, sob pena de encerramento de atividades, recorrendo a negociações junto às instituições bancárias, contratação de seguros, objetivando a manutenção dos seus negócios.

As empresas do setor seguem envidando os melhores esforços junto a clientes, e equipe de trabalho, para que a estabilidade

retorne, no entanto, serão necessárias décadas de trabalho e esforço conjunto para recuperação, pois a quebra da economia, a nível mundial, vem trazendo reflexos até a presente data.

Trata-se de verdadeiro fato ocorrido por força maior, o qual inviabilizou, por parte dos contribuintes, o cumprimento dos deveres dentro do prazo hábil, sendo, então, proporcionado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, dada sua abrangência nacional, inúmeras concessões, tais como:

- a) prorrogações de prazos para realização de entrega de declarações,
- b) parcelamentos administrativos para recolhimentos de tributos e contribuições,
- c) suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente,
- d) prorrogação de prazo junto à Receita Federal para cumprimento de obrigações principais e acessórias.

A pandemia atingiu os administradores desde março de 2020, o que causou transtornos e dificuldades para a empresa/autuado conduzir as suas atividades operacionais e administrativas.

Em que pese a situação exposta, **em nenhum momento deixou de realizar o envio da DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE** (grifo do auditor).

### **III - DA RESOLUÇÃO CVM 47/2021.**

Em abril do corrente ano a Recorrente foi surpreendida com o recebimento da **imposição de multa pela Autarquia** em relação à **Declaração de Conformidade** por suposto descumprimento de norma, no entanto, tal ato administrativo está eivado de nulidade visto que, o autuado não foi previamente notificado, demonstrando a ausência do procedimento legal previsto na Resolução CVM 47/2021

A Resolução CVM 47/2021, em seu CAPÍTULO II - MODALIDADES DE MULTA COMINATÓRIA, em seu artigo 2º, estabelece a natureza das multas cominatórias aplicadas pela Autarquia, conforme segue:

- a) multa ordinária informando, taxativamente, que será aplicada em detrimento do atraso no envio de informação periódica ou eventual, e
- b) multa extraordinária, informando que incidirá sobre o descumprimento de ordem específica emitida pela CVM, nos casos e formas legais.

Portanto, no presente caso, verifica-se a incidência de multa de natureza extraordinária, pelo suposto atraso no envio de DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE, e não multa de natureza ordinária, uma vez que, estas últimas possuem como fato gerador o atraso no envio de informações periódicas ou eventuais, expressamente definido pela norma.

Assim sendo, as disposições contidas no Capítulo IV - Normas Aplicáveis à Multa Extraordinária, Seção I, determinam procedimentos legais para aplicação da penalidade, consoante artigo 7º, "in verbis":

#### **CAPÍTULO IV - NORMAS APLICÁVEIS À MULTA**

## EXTRAORDINÁRIA

### Seção I - Comunicação Prévia à Aplicação de Multa Extraordinária

Art. 7º A superintendência responsável, a Superintendência Geral ou o membro do Colegiado que atue como Relator, ao determinar a abstenção ou a prática de ato, deve **notificar o destinatário da ordem de que o seu não cumprimento até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa extraordinária.**

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve indicar as normas que fundamentam tanto a determinação como a imposição da multa diária e seu respectivo valor.

Denota-se da disposição legal acima transcrita a necessidade expressa, e legal, de notificação prévia à imposição de multa pela Superintendência responsável, para que sejam assegurados os princípios da **ampla defesa e do contraditório**, previstos na nossa Constituição Federal, ao abrigo do artigo 5º, incisos LIV e LV, inclusive, para que, na hipótese de descumprimento, comece, então, a fluir o prazo para aplicação da multa.

Salienta-se que a Lei Maior, ao determinar a garantia da ampla defesa e o princípio do contraditório, não estabeleceu que tais direitos fundamentais deveriam ser excluídos nos processos administrativos. Ao contrário, pois, a autoridade administrativa, **justamente pelo poder de polícia que detém**, não pode ignorar os princípios e as garantias constitucionais do cidadão. Devendo, respeitá-los, sob pena de incorrer em inegável autoritarismo, vedado no Estado de Direito, mormente quando implica em rejeição de direitos.

A propósito, a defesa apresentada não satisfaz ou supre as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, afrontadas pela autarquia, pois, o exercício destes **direitos deve ser prévio** à imputação, conforme preconizado na legislação pertinente.

No caso em comento, o Recorrente foi notificado, apenas, sobre a imposição da multa, **procedimento ilegal, e, contrário às normas**, uma vez que, inadmissível a imposição de multa, sem notificação prévia, a fim de que, o suposto infrator regularize, ou justifique o suposto descumprimento de normas, contudo, como se verifica dos autos, tal procedimento legal não ocorreu, configurando absoluta nulidade do auto de infração/imposição de multa.

Assim sendo, considerando não ter sido adotado o **procedimento legal, comprova-se a inquestionável nulidade da penalidade imposta**, pois, em desobediência aos termos da sua própria Resolução Normativa 47/2021, bem como, à Constituição Federal.

#### IV - DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer:

a) **o provimento do Recurso Administrativo**, determinando a **NULIDADE DA PENA APLICADA**, em razão da desobediência aos termos da legislação aplicável, especialmente da sua própria Instrução nº47/2021 da CVM,

artigo 7º, bem como, do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

b) a suspensão de todos os procedimentos administrativos relacionados ao ofício, objeto do Recurso, até o trânsito em julgado da decisão final.

(grifos do auditor)

## **ANÁLISE DO MÉRITO**

3. Analisamos a seguir cada um dos argumentos apresentados pelo auditor, descritos na seção acima.

4. O primeiro argumento apresentado descreve o contexto e reflexos da pandemia provocada pela Covid-19.

5. Nesse passo, em que pese a gravidade da pandemia provocada pela Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas indiscutíveis, não há qualquer permissivo legal ou normativo para que a SNC não aplique a multa cominatória ordinária prevista no art. 5º da Instrução CVM 510/11 c/c Anexo A da Res. CVM nº 47/21. Adicionalmente, é necessário considerar que as dificuldades causadas pela pandemia e alegadas pela recorrente não representam obstáculos invencíveis para o cumprimento tempestivo, pela sociedade de auditoria recorrente, da obrigação de encaminhar à CVM a Declaração de Conformidade/2021.

6. O segundo argumento tem início e base na afirmação de que a multa objeto do presente recurso seria "multa de natureza extraordinária", conforme Res. CVM 47/21.

7. A esse respeito, o art. 2º da referida Resolução deixa claro:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I - **multa ordinária**, assim entendida a multa aplicada **em função do atraso na prestação de informação periódica ou eventual prevista na regulamentação específica**; e

II - multa extraordinária, assim entendida a multa aplicada em função do não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - **informação periódica, a informação devida pelo participante do mercado em data certa ou quando da verificação de evento rotineiro de ocorrência certa**; e

II - informação eventual, a informação devida pelo participante do mercado quando da verificação de evento extraordinário ou de ocorrência incerta.

8. A Declaração de Conformidade é requerida pelo art. 1º da Instrução CVM 510/11, que estabelece:

Art. 1º Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I - atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração; e

II - até o dia 31 de março de cada ano, confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas **à exceção dos participantes mencionados nos incisos VII e**

**VIII do Anexo 1, que devem confirmar as informações até o último dia útil do mês de abril.**

(...)

9. No referido Anexo I, o "auditor independente - pessoa jurídica" consta do inciso VII, devendo, portanto, confirmar as informações até o último dia útil do mês de abril. Assim, ao contrário do afirmado pelo recorrente, fica claro que a Declaração de Conformidade se enquadra como informação periódica, ou seja, informação devida pelo participante em data certa, não devendo, portanto, a respectiva multa ser tratada como multa extraordinária.

10. Ressaltamos ainda que, em atendimento ao determinado pela Res. CVM 47/21, em seu art. 3º, foi divulgado, na página da CVM na rede mundial de computadores (<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/envio-de-informacoes-a-cvm-calendario/snc/auditor-independente>), que a data-limite de entrega da "Confirmação da validade das informações contidas no formulário cadastral da instituição (art. 1º, II, da ICVM 510)" era de 30/4/2021.

11. Da mesma forma, em atendimento ao determinado no §1º do mesmo art. 3º, foi encaminhado mensalmente e-mail comunicando a todos os auditores a existência do calendário.

## CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, concluímos que, não tendo o recurso trazido elementos de prova e/ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que **a aplicação da multa cominatória diária pelo atraso no envio da Declaração de Conformidade de 2021 foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, portanto, não necessitando de reforma.**

13. Assim, em cumprimento a parte final do art. 18 da Res. CVM 47/21, o presente processo deve ser remetido ao SGE para encaminhamento ao Colegiado.



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Bariao da Fonseca Braga, Analista**, em 20/05/2022, às 16:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 23/05/2022, às 10:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 23/05/2022, às 17:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1507125** e o código CRC **ABCB9B56**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1507125** and the "Código CRC" **ABCB9B56**.*